

Admitida na reunião da CAOTPL de 26mar13

O Vice-Presidente da Comissão,



(Fernando Marques)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 215/XII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita que a Assembleia da República promova as diligências indispensáveis à adoção de medidas tutelares adequadas ao cumprimento da Constituição e da Lei.

**Entrada na AR:** 26 de novembro de 2012

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Pedro Miguel Monteiro Nunes

## Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 18 de Novembro de 2012, remeter a presente petição " ... para análise da 1.ª Comissão (Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias) ...sobre o carácter deste documento, ou seja, se deve ou não ser considerado petição...".

Posteriormente o Senhor Presidente da 1.ª Comissão solicitou, em 11 de Dezembro de 2012, " ... a redistribuição da petição à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, tendo em atenção que o respetivo objeto não parece integrar o âmbito material de competências desta Comissão, antes se enquadrando plenamente no elenco de matérias que aquela Comissão se encontra incumbida de apreciar", o qual mereceu a concordância de SE a PAR, tendo a mesma sido remetida a esta Comissão, em 8 de janeiro de 2013.

O Senhor Presidente da 12.ª Comissão entendeu, em 22 de Janeiro de 2013, submeter à consideração de SE a PAR a reapreciação do despacho de redistribuição de 7 de janeiro p. p.. a esta Comissão, com os seguintes fundamentos "...salvo melhor entendimento, e em síntese, o que parece ser o objeto principal desta "petição" é o eventual não cumprimento, por parte da Inspeção Geral da Administração Local, de fornecimento de documentos administrativos, o qual, a existir, segundo o peticionário, " ...violou a Constituição e a Lei...", solicitando este, que a Assembleia da República promova as " diligências indispensáveis no sentido da "" adoção das medidas tutelares adequadas"" ao cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e da Lei..."

.Assim sendo tal matéria parece ter pleno enquadramento nas competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias."

SE a PAR, em despacho exarado em 14 de Fevereiro de 2013, dirimiu este conflito de competências no seguinte sentido: " A questão sob controvérsia é, na verdade, sempre, por natureza, uma questão constitucional. Porém, há que atentar no seguinte: uma petição dirigida ao Parlamento pretende sempre uma eficácia política. Que é, aqui, uma eficácia de controle democrático sobre a Administração Pública. É num quadro orgânico que pode ocorrer a eficácia da Petição, com óbvio reflexo na questão constitucional de base. Assim leve, de novo, à Comissão do Poder Local. 14.02.2013. AE"

Assim sendo, compete a apreciação da presente Petição a esta Comissão.

## I. A petição

1- No documento em causa, do qual é único subscritor Pedro Miguel Monteiro Nunes, o peticionante pretende que o Parlamento face ao conhecimento da situação que expõe, promova "...as diligências

*indispensáveis no sentido da “adoção das medidas tutelares adequadas” ao cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e da Lei.”;*

2- Sustenta o peticionário que, no âmbito de um processo de nomeação definitiva para o quadro de pessoal do Município de Loures, face aos múltiplos entraves levantados pelo Departamento de Recursos Humanos da Autarquia nessa nomeação, solicitou a intervenção do Senhor Provedor de Justiça;

3- Face à demora na nomeação do Peticionário, por parte do Município, este recorreu igualmente à Inspeção Geral da Administração Local (IGAL), a quem denunciou um conjunto de “ilegalidades” praticadas, em seu entender, pelo Departamento de Recursos Humanos da Autarquia;

4- Em 2007, decidiu o Peticionário intentar uma ação junto do Tribunal Administrativo que, em síntese, culminou em 1 de outubro de 2009 com a sua nomeação definitiva, pelo Presidente da Câmara, com eficácia a Maio de 2007, segundo o relato constante na Petição;

5- Acontece que, embora tenha sido nomeado definitivamente, não lhe foi atribuído, de facto, os direitos resultantes do efeito da nomeação se retroagir a Maio de 2007, por recusa do Departamento de Recursos Humanos, segundo o Peticionário;

6- De tal facto participou, em fevereiro de 2011, à IGAL, tendo esta mandado arquivar este processo, “sem” que o participante tenha sido, “...informado nem fundamentado o porquê de tal decisão”;

7- Em novembro de 2011, apresentou o Peticionário, uma exposição ao Presidente da CADA, com o fundamento em “...não ter sido informado da fundamentação do respetivo despacho de arquivamento e por não...ter sido concedida fotocópia, nos termos da lei, apesar de a ter solicitado por 2 vezes”;

8- Sustenta o peticionário que a IGAL “.. ainda não deu cumprimento ao dever que lhe cumpre e que decorre do Parecer n.º 115/2012 que lhe foi remetido, , no passado mês de Abril , pelo Senhor Presidente da CADA”;

9- Sustenta, ainda, o Peticionário que “... além do Município de Loures ter praticado ilegalidades, ...também a IGAL violou a Constituição e a Lei”

10- Conclui o Peticionário, sustentado em Parecer jurídico do professor Doutor Mário Aroso de Almeida, que junta, que o “ Departamento de Recursos Humanos do Município de Loures tem-se oposto a que ...aceda ao exercício dos Direitos que a Lei ...confere” e nestes termos solicita a SE a PAR “... se digno tomar em consideração a situação em apreço e promover as diligências indispensáveis no sentido da “adoção das medidas tutelares adequadas” ao cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e da Lei” (realce nosso)

## II. Análise da petição e tramitação subsequente

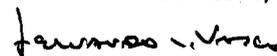
1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos, tendo em consideração o Despacho supra de SE a PAR de 14 de fevereiro de 2013, e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
5. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa sobre a mesma matéria.

## III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ultiores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2013

O Assessor da Comissão,



Fernando Vasco